



## CORREGEDORIA NACIONAL

Reclamação Disciplinar nº 1.00275/2016-36

Reclamante(s): WADIH NEMER DAMOUS FILHO e PAULO ROBERTO SEVERO  
PIMENTA

Reclamado(s): MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL

### EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EM DILIGÊNCIA TRAVAM CONTATO E ESTABELECEM CONVERSA COM POSSÍVEL TESTEMUNHA, DIRIGINDO-LHE PERGUNTAS SOBRE FATOS APURADOS EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ABUSO OU VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL NÃO CONFIGURADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Instauração de procedimento investigatório criminal, no âmbito do qual se deram as faltas disciplinares atribuídas aos reclamados, com observância do disposto na Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que *regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.*

2. O membro do Ministério Público pode, na condução das investigações, *fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, bem como realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos* (artigo 6º, incisos I e VIII). De igual forma, o artigo 8º, inciso V, da lei Complementar nº 75/93 permite ao membro do Ministério Público, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, realizar inspeções e *diligências investigatórias.*

3. Contato travado e conversa entabulada com possível testemunha, mediante abordagem que não se revelou desarrazoada. Indagações formuladas desprovidas de caráter intimidatório. Autodeterminação da suposta vítima que não restou abalada pelas perguntas que lhe foram dirigidas, as quais recaíram sobre o conhecimento dela sobre fatos e/ou pessoas.

4. Ausência de *mal injusto e grave* a que estaria exposta suposta testemunha, em caso de afirmação falsa ou negativa da verdade. Alerta para dizer a verdade é lícito. Não se traduz ou se confunde com intimidação ou ameaça, quer atribuída ao membro do Ministério Público, quer ao advogado que, mesmo no exercício de ministério privado, presta também serviço público, como participante da administração da justiça.

5. Coação no curso do processo não configurada, diante da falta de emprego de ameaça – muito menos *grave* –, elemento normativo do tipo penal (artigo 344 do CP).

6. Atuação suficiente do órgão disciplinar de origem. Artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.



## CORREGEDORIA NACIONAL

7. Reclamação disciplinar arquivada.

### MANIFESTAÇÃO

**Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público,**

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada no **Conselho Nacional do Ministério Público** por conta das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 74 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), com base em representação na qual WADIH NEMER DAMOUS FILHO e PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA atribuem suposta inobservância do dever funcional previsto no artigo 236, IX (*desempenhar com zelo e probidade as suas funções*), da Lei Complementar n. 75/93 – podendo “até mesmo configurar os crimes (*sic*) de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) com a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal” - aos Procuradores da República JÚLIO NORONHA, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, ATHAYDE RIBEIRO COSTA e JANUÁRIO PALUDO, imputando-lhes o(s) seguinte(s) fato(s): interrogaram informalmente EDIVALDO VIEIRA, “fora das dependências da instituição”, ameaçando-o ou coagindo-o, por palavras, de “consequências negativas”, caso ele não respondesse afirmativamente determinado questionamento, págs. 1/5.

### RELATÓRIO

Encaminhada a reclamação disciplinar, na forma do art. 76 da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o órgão disciplinar de origem comunicou a instauração de sindicância para apurar os fatos noticiados, págs. 12/13 e 17.

Sobrestamento da reclamação disciplinar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, págs. 19/20.

Juntada de cópia da decisão fundamentada de arquivamento da sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, págs. 82/88.





## CORREGEDORIA NACIONAL

Autos conclusos, para pronunciamento.

É o sucinto relato.

### JUSTIFICATIVA OBJETIVA

Consta dos presentes autos que a instauração do procedimento investigatório criminal nº 1.25.000.003350-2015-90 - no âmbito do qual se deram os fatos imputados aos reclamados JÚLIO NORONHA, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, ATHAYDE RIBEIRO COSTA e JANUÁRIO PALUDO - observou o disposto na Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que *regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.*

E de acordo com essa norma de regência (Resolução nº 13/2006, do CNMP), o Membro do Ministério Público poderá, na condução das investigações, *fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, bem como realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos* (artigo 6ª, incisos I e VIII). De igual forma, o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 permite ao membro do Ministério Público, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, realizar inspeções e *diligências investigatórias.*

Dessa maneira, não há vedação legal ou regulamentar à diligência direta e pessoalmente empreendida pelos reclamados; ou melhor, as normas aplicáveis são permissivas à realização da questionada diligência, quando e se caracterizada pelo propósito instrutório, que se evidencia, no presente caso: identificar testemunhas e/ou colher outros elementos de convicção/informativos, para *apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública.* A rigor, o próprio conceito de diligência exprime a ideia de prática de ato externo, fora da sede.



## CORREGEDORIA NACIONAL

Outrossim, não se verifica atuação funcional desarrazoada na aproximação e abordagem de possível testemunha pelos reclamados. Travou-se contato, entabulou-se conversa. Pelas próprias razões que a motivaram, era natural a formulação de indagações ou que o diálogo apresentasse certo viés perscrutador, sem que isso confira caráter intimidatório às perguntas formuladas.

Tampouco significa que a pessoa de EDIVALDO PEREIRA VIEIRA tenha sido submetida à “*interrogatório informal*”. Nenhuma indagação lhe foi feita com o intuito de constrangê-lo. As perguntas recaíram sobre o conhecimento dele sobre fatos (... *o senhor já trabalhou no sítio Santa Bárbara?*) ou pessoas (*O senhor já conheceu o senhor Jonas Suassuna?; O senhor já fez algum pedido pra ele em algum lugar?*).

E as palavras proferidas por algum dos reclamados, à vista das informações disponíveis, não se revestiram de capacidade e/ou potencialidade suficiente para infundir temor à suposta vítima (EDIVALDO PEREIRA VIEIRA), cuja autodeterminação, pelo que consta, não restou abalada, tanto é que EDIVALDO PEREIRA VIEIRA respondeu que não havia trabalhado no sítio Santa Bárbara e negou conhecer JONAS SUASSUNA, embora documentos apresentados pelos reclamados evidenciem o contrário, pág. 80.

Assim, depreende-se manifesta a ausência de *mal injusto e grave* a que estaria exposto EDIVALDO PEREIRA VIEIRA, na eventual hipótese alegada de ter que fazer ou não fazer algo contrário à sua vontade. A propósito, os reclamantes sequer declinaram as “*consequências negativas*” às quais se referem na representação; e pelo contexto fático, são as da lei, em caso de afirmação falsa ou negativa da verdade.

O alerta para dizer a verdade é lícito. Não se traduz ou se confunde com intimidação ou coação, quer atribuída ao membro do Ministério Público, quer ao advogado que, mesmo no exercício de ministério privado, presta também serviço público, como participante da administração da justiça (artigo 133 da Constituição da República e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: *Inexiste grave ameaça ou violência na conduta do advogado que apenas adverte testemunha de que deveria dizer a verdade, sob pena de ser presa*” (RT 598/293).





## CORREGEDORIA NACIONAL

Em decorrência, a *coação no curso do processo* cogitada pelos reclamantes se esvai/dissipa completamente, diante da demonstrada ausência de emprego de ameaça – muito menos *grave* -, elemento normativo do tipo penal (artigo 344 do CP).

Por fim, manifestamente incabível o prematuro recurso interposto pelo reclamante WADIH DAMOUS ao Plenário, instância máxima do CNMP, pois manejado em face da decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, competindo ao Plenário, dentre outras atribuições, decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas *pelo Corregedor Nacional do Ministério Público* (artigo 5º, inciso IX, do Regimento Interno do CNMP).

Não se diverge, portanto, da conclusão do órgão disciplinar de origem, cuja atuação se revelou suficiente.

### CONCLUSÃO

Isso posto, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Notifiquem-se o órgão disciplinar de origem, o(s) reclamante e o(s) reclamado(s).

Dê-se ciência da decisão ao Plenário.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência

Brasília – DF, 2 de agosto de 2016

Ricardo Rangel de Andrade  
Promotor de Justiça – MP/GO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00275/2016-36

Requerido(s): Membro(s) do Ministério Público Federal

**DECISÃO**

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls \_\_\_\_\_, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao(s) reclamante(s) e ao(s) reclamado(s), nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público